

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo quanto à preliminar suscitada, concernente à legitimidade da Polícia Federal para celebrar, na fase pré-processual, acordo de colaboração premiada. O entendimento quanto à constitucionalidade da atuação da autoridade policial na formalização do termo foi assentado, pelo Pleno, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508, de minha relatoria. O acórdão ficou assim resumido:

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais.

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público.

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam.

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.

O acordo de delação homologado pelo Relator não se refere a fatos alusivos a processo-crime em curso, situando-se no âmbito da atribuição da autoridade policial, considerada a fase pré-processual. A premissa foi ressaltada na decisão homologatória, de modo que a colaboração não tem repercussão em ações penais nas quais o colaborador foi denunciado ou condenado.

Verifica-se, assim, que o ajuste atende ao figurino legal, observadas as balizas definidas pelo Plenário.

Quanto ao mérito do agravo da Procuradoria-Geral da República, sustentando a ilegalidade do termo, acompanho o Relator no tocante ao desprovimento.

Na fase de homologação do acordo, não cabe examinar os aspectos materiais relativos à delação premiada. As obrigações do colaborador e os benefícios correspondentes serão objeto de análise quando do julgamento de eventual ação penal. Apenas cumpre apreciar os aspectos formais, sem adentrar o conteúdo do acordado.

No caso, as formalidades legais, consideradas a espontaneidade, a voluntariedade e a legalidade do ajuste, foram atendidas. A eficácia do que versado pelo delator, levando em conta a veracidade das declarações, é definida mediante sentença, observado pronunciamento do Órgão julgador.

Divirjo do Relator quanto a preliminar. No mérito, acompanho Sua Excelência, desprovendo o agravo.

Plenário Virtual - minuta de voto - 24/05/2017 15:39